



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 013/2025-

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 668, DE 5 DE MAIO DE 1989, PARA EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO POR DOIS TERÇOS DOS VEREADORES PARA A MODIFICAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 005/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador PROFESSOR COLLE- UNIÃO BRASIL, projeto de lei que visa alteração da Lei Ordinária Municipal nº 668/1989, para impor a aprovação de mudança de nome de próprios, por dois terços dos vereadores da casa legislativa.

Das justificativas apresentadas no referido projeto de lei, pelo nobre Edil, se depreende que a vontade do legislador se apresenta com o sentido de impor maior rigor e seriedade nos processos de alteração de nome de próprios municipais, sob o viés de preservação da memória histórica, cultural e política do Município.

Processo regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I -COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O caso em exame se trata de interesse local.

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa .

III -LEGALIDADE

Não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.

IV – Conclusão

Por tudo quanto exposto, o parecer da Procuradoria Geral é pela legalidade do projeto de lei.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 14 de março de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – CAB/SP 167.139